



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000524834**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002099-70.2013.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, recurso provido. Vencidos o 2º Juiz e o relator, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO PEREIRA, vencedor, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, vencido, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), MARREY UINT E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de junho de 2023.

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002099-70.2013.8.26.0459

Comarca: PITANGUEIRAS

Apelante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) Sentenciante: GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE

Voto nº 28010/dig.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMIDADE. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. V. ACÓRDÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REFORMA. Devolução dos autos à Turma Julgadora. Adequação do v. acórdão de acordo com a decisão do STJ no REsp 1.850.512 e outros (Tema 1076), segundo a qual a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória a observância da regra geral do CPC/2015. Fixação da verba honorária no percentual mínimo e sobre o valor do proveito econômico, observada a progressividade (CPC, art. 85, §§ 3º e 5º). Majoração da verba honorária em grau recursal (CPC, art. 85, § 11). Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda. à execução fiscal (459.01.2012.002798-4) contra si movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme descrito no relatório, aqui adotado, que integra o v. acórdão (fls. 937/946) proferido por esta douta Câmara no julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, ao qual foi dado provimento, anulando-se o auto de infração e, pela sucumbência, condenando-se a embargada a pagar honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do

Código de Processo Civil, e que ensejou a oposição, pela autora, de embargos de declaração, rejeitados (fls. 955/960), assim como interposição dos recursos especial e extraordinário, cujos trâmites foram sobrestados, diante do julgamento pelo STJ do mérito dos recursos (REsp 1850512 e outros) representados pelo Tema 1076 (DJe 31/5/2022), ocasião em que foi determinado pela presidência desta Seção (fl. 1034) o retorno dos autos à Turma Julgadora, para fins de eventual juízo de conformidade.

Processado o recurso, foram os autos distribuídos a esta relatoria, após o voto do relator sorteado restar vencido.

### **É o relatório do essencial.**

### **Fundamento e voto.**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512; 1.877.883; 1.906.623; 1.906.618) em que discutida a questão “do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, assim decidiu (Tema 1.076):

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E*

*SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.*

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico 'inestimável', claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir 'valor inestimável' com 'valor elevado'.

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. **Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.**

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e

*deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).*

*7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.*

*8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJP afirma que: 'A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC.'*

*9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.*

*10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.*

*11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu*

***enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.***

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. **Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.**

14. **A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei.** No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que 'esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu “a natureza e a importância da causa” como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade

*judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra'. **Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor**, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ('o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço').*

**15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.**

**16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.**

**17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.**

**18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.**

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da 'Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro' (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, 'nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão'. Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. **Teses jurídicas firmadas:**

i) **A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é**

***permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.***

***ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.***

*25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.*

*26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.”*  
(destaquei)

(REsp 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgamento: 16/3/2022, DJe 31/5/2022).

Como se depreende das razões do julgado e da tese definida pelo STJ (Tema 1076), com caráter vinculante (CPC, art. 927, III), para fins de fixação dos honorários advocatícios deve ser aplicada a regra geral, prevista no Código de Processo Civil (art. 85), em relação ao valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, quer quando o for expressivo ou elevado (§§ 2º, 3º, 4º e 5º), quer na hipótese de o ser inestimável, irrisório ou muito baixo (§ 8º), sendo vedada a possibilidade de utilizarem-se essas regras como supedâneo de eventual exceção a justificar a observância dos princípios da isonomia, da razoabilidade ou da proporcionalidade.

A confirmar tais premissas, a Lei 14.365/2022, acrescentou ao artigo 85 do CPC os seguintes

dispositivos:

*“§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa **for líquido ou liquidável**, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.*

*[...].*

*§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.*

*[...].*

*§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial.” (destaquei)*

No caso dos autos, o v. acórdão assim apreciou a questão a respeito da verba honorária (fls. 945v./946):

*“[...]*

*Vencida a Fazenda, deve ela arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Salienta-se que o juiz, ao fixar os honorários advocatícios, não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, nem obrigado a impor a verba sobre o valor da causa ou da condenação. No caso concreto, recomendável a aplicação do critério previsto no § 8º do art. 85 do CPC, que possibilita ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos no § 3º daquele artigo determinem honorários elevados, como in casu, ou insignificantes. A propósito, vale citar que, recentemente, o STJ firmou o entendimento no sentido de que o disposto no § 8º do art. 85 do CPC deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência daquela Corte, 'que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária*

*se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC-1973 (atual art. 85, § 2º do CPC/2015)' (REsp 1789913/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12/02/2019, DJe 11/03/2019). Portanto, ficam os honorários arbitrados, nos termos § 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 50.000,00, a serem pagos pela Fazenda ao patrono da parte autora”*

Portanto, conforme a fundamentação acima, de rigor a reforma do julgado, para readequá-lo à tese do Tema 1076 do STJ e, por conseguinte, fixarem-se os honorários advocatícios sucumbenciais nos percentuais mínimos, calculados sobre o valor do proveito econômico, relativo ao valor do débito discutido, que corresponde àquilo que o ajuizamento do feito poderia ter implicado na esfera patrimonial das partes (AgInt no REsp 1.674.687, rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 27/6/2019), assim como observada a progressividade (CPC, art. 85, §§ 3º e 5º).

Sendo assim, a verba honorária fixada em favor dos patronos da parte autora deve ser majorada, em grau recursal, em 1% (um por cento), sob os mesmos parâmetros, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

**CAMARGO PEREIRA**  
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51353  
Apelação Cível nº 0002099-70.2013.8.26.0459  
Comarca: Pitangueiras  
Apelante: Pitangueiras Acucar e Alcool Ltda  
Apelado: Estado de São Paulo

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Trata-se de ação de ajuizada por **Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda.** contra o **Estado de São Paulo**. Diz a inicial que o ICMS cobrado pelo Fisco seria inexigível. Relatou que vendeu álcool hidratado carburante com a cláusula FOB e destacou a alíquota interestadual (7% em detrimento dos 25% da alíquota interna) em razão do destino ser em Estado diverso. Afirmou que o fato de o comprovador (destinatário) remeter a mercadoria para outro Estado ou fraudar o fisco não gera responsabilidade para a vendedora, pois sua responsabilidade se esgota quando a mercadoria sai do estabelecimento. Afirmou ter agido de boa-fé e que adotou todas as cautelas devidas, porém o fisco aplicou presunção de que as mercadorias permaneceram em São Paulo. Defendeu a falta de capitulação da infração e a nulidade do processo administrativo julgado pelo TIT, diante do impedimento do julgador inscrito na OAB. Insurgiu-se contra a ilegal incidência de juros sobre multa e a aplicação dos juros de mora na forma da Lei nº 13.918/09, dizendo ainda que a multa seria abusiva. Deu à causa o valor de R\$ 1.306.435,79.

Intimada, a Fazenda apresentou impugnação (fls. 237), alegando a regularidade do julgamento administrativo e que há provas robustas de que as mercadorias (álcool hidratado carburante) não foram levadas para o local indicado nas notas fiscais. Defendeu regularidade da certidão da dívida ativa emitida e da multa aplicada à hipótese.

Réplica a fls. 850 e 854.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 870) pela Juíza

*Gabrielle Gasparelli Cavalcante*, que reconheceu a validade e exigibilidade do crédito tributário consignado no auto de infração, determinando-se unicamente (i) a redução da multa punitiva para 100% do valor total do imposto devido, reconhecendo-se a abusividade da multa punitiva tal qual cobrada no bojo da execução fiscal e (ii) consignar que a atualização do débito fiscal deve ficar limitado à taxa SELIC. Ante a sucumbência, condenou a Embargante e a Embargada, respectivamente, no pagamento de 50% das custas e despesas processuais para cada parte. Arbitrou honorários advocatícios devidos pela Embargante ao Embargado, incidentes tão somente sobre o valor do débito, devidamente atualizado, recalculado nos termos acima (com redução da multa para 100% do valor total do imposto devido e com atualização limitada a taxa SELIC), cujos índices determinou dentro dos parâmetros previstos no §3º do artigo 85 do CPC. Também arbitrou em os honorários advocatícios devidos pelo Embargado à Embargante, incidentes tão somente sobre a diferença entre o valor executado e o valor retificado nos termos do decidido na sentença (com redução da multa para 100% do valor total do imposto devido e com atualização limitada a taxa SELIC), devidamente atualizado, recalculado nos termos acima, cujos índices determinou dentro dos parâmetros previstos no §3º do artigo 85 do CPC.

A empresa autora apelou, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pois foi indeferida prova oral que visava a demonstrar a sua boa-fé. No mérito pediu a procedência dos embargos.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 917.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso para anular o AIIM a fls. 936. Vencida a Fazenda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50.000,00, nos termos do §8º do artigo 85 do CPC.

A autora embargou de declaração, afirmando omissão do acórdão relativamente ao recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no tema nº 1.076.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público rejeitou os embargos às fls. 956.

A Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda. apresentou recurso especial (fls. 966) e recurso extraordinário (fls. 1012).

Os autos vieram para esta Turma Julgadora para que, se necessário, readequasse seu acórdão ao que restou decidido no Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório.**

Os autos vieram para este relator para que houvesse a readequação ao decidido no julgamento do julgamento do REsp nº nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076 dos repetitivos, DJe 31.5.2022 que fixou a seguinte tese:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Frise-se que à época do julgado, o próprio STJ possuía entendimento divergente do fixado no citado recente Tema 1.076 do STJ.

Não bastasse, o pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo voto do Ministro Luís Roberto Barroso, em julgamento recentíssimo, adotou posicionamento acerca da possibilidade de fixação da verba honorária por equidade, nas hipóteses em que o valor da causa se revele excessivo, valendo citar a minuta do voto proferido:

“1. O recurso deve ser parcialmente provido.

2. Com efeito, no acórdão embargado houve a fixação de honorários em valor que causa prejuízo desproporcional à Fazenda Pública. Embora o percentual fixado tenha se limitado ao mínimo previsto na lei, ainda assim, em razão do vultoso valor da causa, a quantia efetivamente devida seria exorbitante. Reconheço, portanto, uma contradição entre os fundamentos da decisão e o dispositivo.

3. Observo que o CPC faculta ao magistrado a fixação de honorários por apreciação equitativa, conforme dispõe o art. 85, § 8º, *in verbis*:

*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

4. O § 2º mencionado nesse dispositivo assim prevê:

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

5. Nada obstante o inegável zelo dos profissionais que atuaram na causa, entendo que a natureza do processo e o trabalho exigido para o seu encaminhamento não justificam a fixação de honorários em aproximadamente R\$ 7,4 milhões de reais.

6. Registro que a questão versada nos autos era exclusivamente de direito, de modo que as partes abriram mão da produção de outras provas, além dos documentos inicialmente juntados. Ademais, o desenvolvimento processual ocorreu de forma regular, sem a necessidade de trabalhos excessivos pelos

representantes judiciais do embargado. Em vista dessas circunstâncias, a fixação dos honorários em percentual do valor da causa gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.

7. Vislumbro, dessa forma, a possibilidade de revisão do valor dos honorários, para arbitrá-los por equidade, conforme autoriza o art. 85, § 8º, do CPC, transcrito acima. Anoto que há precedentes desta Corte nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

2. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

3. Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.

4. A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em

razão do elevado ônus financeiro.

5. Embargos de Declaração rejeitados.” (ACO 637 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 14.06.2021, DJe de 24.06.2021)

“EMENTA Agravo regimental em ação cível originária. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Pedido de compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios de agentes políticos no período de janeiro de 1988 a setembro de 2004. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Inexistência de requerimento administrativo. Ação ajuizada após 9/6 /2005. Ocorrência de prescrição quinquenal. Lei Complementar 118 /2005. Entendimento pacificado pelo STF em repercussão geral. RE nº 566.621/SC. Honorários advocatícios. Valor excessivo. Fixação por equidade. Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reformar a fixação dos honorários.

1. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para requerer a repetição ou a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contar da data do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

2. *In casu*, a ação foi ajuizada em 9/6/2010, quando já transcorridos mais 5 anos da data do recolhimento indevido do tributo (janeiro de 1998 a setembro de 2004).

3. Tendo em vista o quanto disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando o elevado valor da causa, bem como a natureza da demanda, mostra-se plausível o pedido de fixação dos honorários consoante apreciação equitativa, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reduzir o percentual da condenação em honorários advocatícios. (ACO 1.650 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 28.05.2015, DJe de 01.07.2015).

8. Por fim, entendo que não há omissão ou obscuridade acerca do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa ou do montante a ser compensado, uma vez que tal quantia foi objetivamente identificada nos autos, inclusive com referência à data. Eventuais compensações que sejam necessárias devem ser apreciadas em momento oportuno, não restando mais controvérsias a serem dirimidas neste feito.

9. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para fixar os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

10. É como voto”.

Dessarte o acórdão proferido por esta Turma **já está adequado ao que restou decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.**

Por isso, pelo meu voto, o acórdão não seria readequado.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante           | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|-----------------------------|-------------|
| 1           | 11        | Acórdãos<br>Eletrônicos | ARMANDO CAMARGO PEREIRA     | 20D9692C    |
| 12          | 18        | Declarações de<br>Votos | JOSE LUIZ GAVIAO DE ALMEIDA | 212814C7    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002099-70.2013.8.26.0459 e o código de confirmação da tabela acima.